Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miracatu – Estado de São Paulo

LEI Nº 1023, DE 20 DE MAIO DE 1996.

CRIA CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS.

CAPITULO I
DA FINALIDADE

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar,

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agricola, dando prioridade aos produtos in natura,

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região,

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fazes de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas,

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional,

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar,,

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistencia técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuida nas escolas municipais,

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

nos estabelecimentos de ensino municipais,

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar,

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação,

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar,

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento,

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação,

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais,

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Unico - A execução das proposições estabelecidas pelo Connselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial,

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais,

IV - 1 (um) representante de pais e alunos,

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Municí

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 – Cx. Postal 30 – ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – Miraçatu – Estado de São Paulo

pio.

1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2' (dois) anos, podendo ser renovado.
3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.
4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.
5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
6º - O Conselho de Alimentação escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.
7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.
8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimeto da vaga.

ART. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2'(dois) anos que poderá ser renovado.

ART. 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

ART. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ART. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual,
II - recursos transferidos pela União e pelo Estado,
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, intituições estrangeiras ou internacionais.

ART. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miyoji Kayo
PREFEITO MUNICIPAL.

Livro de Registro
DE Leis